



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.000291/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.260 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente NELMA DE CARVALHO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO.
CONCOMITÂNCIA DO CONTROLE JUDICIAL DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 01, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

A manutenção do crédito tributário, enquanto não houver decisão terminativa na respectiva ação judicial, não implica dupla tributação do mesmo fato jurídico tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento às fls. 12/15, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, de imposto a restituir de R\$ 86,22 para imposto a pagar de R\$ 2.169,39.

Conforme revela documento à fl. 17, a Notificação de Lançamento ora impugnada resultou da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) apresentada pelo contribuinte.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física de R\$ 2.169,39, que acrescido de multa de mora de 20% e atualizado pelos juros de mora calculados até 28 de setembro de 2007, perfaz um crédito tributário apurado total de R\$ 3.362,32.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do interessado em que foi verificada compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 2.255,61. Segundo a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 14, a glosa refere-se à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte informado pela empresa Telos Fundação Embratel de Seguridade Social em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Cientificado do indeferimento de SRL em 18/01/2008 (AR à fl. 47), o interessado apresentou impugnação, às fls. 01 e 2, e respectiva documentação em 13/02/2008. Em síntese, o impugnante contesta a glosa efetuada alegando que informou na DAA em exame os valores repassados pela empresa Telos Fundação Embratel de Seguridade Social, consoante documentos de fls. 18 a 30.

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, por conseguinte, ser conhecida.

Em princípio, insta registrar que, conforme Dirf obtida nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 52) e o Comprovante de Rendimentos apresentado pelo interessado (fl. 09), o valor atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte foi depositado judicialmente em sua integridade pela fonte pagadora Telos Fundação Embratel de Seguridade Social.

A Fiscalização, considerando que foi indevida a compensação de IRRF depositado judicialmente glosou o valor informado na declaração a esse título. Ressalte-se que os rendimentos correspondentes foram mantidos como tributáveis na DIRPF, tal como havia sido declarado.

O interessado contesta a glosa de IRRF alegando que os valores informados na DAA/2005 foram aqueles repassados pela Telos Fundação Embratel de Seguridade Social.

Isto posto, em pesquisas nos sítios do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, detectou-se o processo judicial número 2003.51.01.017224-4, do qual é autora a impugnante (fls. 53 a 55).

Nesse contexto, conforme se extrai do acórdão da 6ª turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, às fls. 56 a 60, proferido em apelação cível no processo que ensejou o depósito judicial do tributo, a demanda judicial objetivou o reconhecimento da isenção, prevista na Lei nº 7.713/88, do imposto de renda de rendimentos auferidos da Telos a título de complementação de aposentadoria/pensão.

Como se vê, a matéria em discussão neste processo administrativo é a glosa do imposto de renda retido na fonte que incidiu sobre verbas *sub judice* e, assim, a solução do presente litígio depende de decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário na mencionada ação: caso a decisão judicial definitiva venha a ser favorável ao interessado, ele procederá ao levantamento da quantia depositada e por esse motivo não caberá a

compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual; caso contrário, o valor depositado será convertido em renda da União e o interessado poderá compensá-lo como IRRF na Declaração de Ajuste Anual, mantendo na Declaração os rendimentos tributáveis correspondentes.

Ressalte-se que a Administração Pública está sujeita ao modelo de jurisdição una, adotado na Constituição Federal, segundo o qual são soberanas as decisões judiciais. Conseqüentemente, submetida uma determinada questão ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela.

Tal entendimento encontra-se no Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, expedido pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que considera a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, como renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Dessa forma, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação.

Em face do exposto, **VOTO** para que não se tome conhecimento da impugnação, salientando-se que ficará a cargo da Delegacia de origem acompanhar o trâmite da ação judicial e adotar as providências necessárias, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, expedido pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA. Submetida uma determinada questão ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPOSITO JUDICIAL. O direito à compensação de imposto depositado judicialmente depende da decisão proferida nos autos do processo judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 09/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que

- a) inexistência concomitância das esferas administrativa e judicial sobre a mesma questão;
- b) o IRRF está a com exigibilidade suspensa em razão de determinação judicial, conforme os documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo consiste em decidir-se se a impugnação deveria ter sido conhecida pelo órgão julgador de origem, na medida em que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa em razão do depósito judicial dos valores controvertidos.

Segundo narra a própria recorrente, a validade do crédito tributário está sendo, ou foi, discutida em ação judicial. Nesse sentido, o órgão de origem corretamente não conheceu da impugnação (Súmula CARF 02).

Enquanto houver o depósito judicial dos valores devidos, a exigibilidade dos créditos permanecerá suspensa, e a autoridade tributária não poderá adotar nenhum ato tendente à satisfação dos valores controvertidos.

Se a recorrente for bem-sucedida, os valores depositados serão devolvidos.

Se a recorrente ficar sucumbente, os valores depositados serão convertidos em renda da União, e, se forem suficientes, extinguirão o crédito tributário.

Como se vê, não há dupla tributação do mesmo fato jurídico tributário.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino